Embriaguez ao volante - Art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro - Transação penal - Sentença homologatória - Coisa julgada material e formal

- Trancamento da ação penal Impossibilidade
 - Constrangimento ilegal Inexistência -

Desconstituição de coisa julgada - Habeas corpus
- Via processual inadequada - Revisão criminal Recurso próprio

Ementa: Habeas corpus. Art. 306 do CTB. Transação penal oferecida, aceita e homologada. Decisão homologatória que gera coisa julgada material e formal trancamento da ação penal. Inviabilidade. Existência de recurso próprio. Constrangimento ilegal não configurado. Não conhecer.

- A sentença homologatória da transação penal faz coisa julgada material e formal, motivo pelo qual o pedido de trancamento de ação penal não pode ser apreciado na estreita via do habeas corpus, haja vista a existência de recurso próprio para desconstituir-se coisa julgada.

HABEAS CORPUS Nº 1.0000.12.004173-6/000 - Comarca de Belo Horizonte - Paciente: Caetano Antonio Moreira - Autoridade coatora: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte - Relator: DES. NELSON MISSIAS DE MORAIS

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, EM NÃO CONHECER DO HABEAS CORPUS.

Belo Horizonte, 9 de fevereiro de 2012. - Nelson Missias de Morais - Relator.

Notas taquigráficas

DES. NELSON MISSIAS DE MORAIS - Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Caetano Antônio Moreira, sob alegação de que estaria sofrendo constrangimento ilegal.

Aduz o impetrante, em síntese, que o paciente fora denunciado pela suposta prática do delito disposto no art. 306 do CTB.

Sustenta que, a despeito de ter-lhe sido oferecida a transação penal e esta ter sido aceita, não há prova material da prática do delito, haja vista que o etilômetro utilizado havia sido calibrado, pela última vez, no ano de 2008, fato esse que vai contra a determinação da Resolução nº 206/2006 do Contran, que exige a calibragem anual dos etilômetros.

Assevera que não há materialidade a ensejar o prosseguimento da ação penal, motivo pelo qual deve ser ela trancada.

Requer a concessão da ordem para trancar a ação penal de origem, ante a ausência de justa causa para o seu prosseguimento.

Liminar por mim indeferida, f. 28/29.

Informações da d. autoridade apontada como coatora, f. 31/32, acompanhadas dos documentos de f. 33/38.

A d. Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (f. 40/42).

É o relatório.

Analisando os argumentos declinados pelo impetrante, vejo que razão não lhe assiste.

Conforme se extrai da ata de audiência de f. 22/23, o Magistrado homologou a transação penal ofertada pelo órgão ministerial e aceita pelo ora paciente, decisão essa que gerou coisa julgada formal e material, a impedir a deflagração de ação penal sobre os mesmos fatos.

A par disso, cinge-se a discussão acerca da possibilidade ou não do trancamento da ação penal de origem nesse momento e através do presente instrumento processual.

E, data venia, entendo ser inviável o acolhimento do ora pleiteado.

Primeiramente, é de se ressaltar que o paciente teve a oportunidade de dar seguimento ao feito, recusando a transação penal oferecida e suscitando a suposta ausência de materialidade. Contudo, não o fez. Aceitou expressamente a suspensão condicional do processo, a qual fora homologada.

No tocante aos efeitos jurídicos da homologação, é notório que a matéria é controvertida na jurisprudência e na doutrina, havendo posicionamentos diversos sobre a questão, mesmo porque a legislação não tratou dos consectários do descumprimento da transação penal homologada.

Após me debruçar sobre a questão, cheguei à conclusão de que a decisão de homologação faz, sim, coisa material e formal.

Como sabido, a transação penal é medida despenalizadora, que não acarreta, por óbvio, o reconhecimento da prática do delito ao seu beneficiário.

Nos termos do art. 76 da Lei nº 9.099/95, o Parquet poderá propor aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa.

Logo, quando o órgão ministerial oferece a transação penal, já exerce, ainda que de forma peculiar, uma pretensão, não me parecendo razoável que, diante de

descumprimento do acordo, deduza outra (oferecimento de denúncia), sob pena de bis in idem.

Vale dizer, firmado e homologado o acordo, o trâmite do procedimento é finalizado ainda na fase preliminar. Há o exaurimento da atividade jurisdicional referente àqueles fatos.

Assim, entendo que resta à acusação executar o acordo, o qual inclusive tem natureza de título executivo judicial, mais um fato que reforça a tese de que a decisão gera coisa julgada material.

Esse entendimento vem sendo adotado pelo Professor Nereu José Giacomolli na obra dedicada ao estudo da Lei nº 9.099/95:

Há um entendimento de que o descumprimento das medidas aceitas autoriza o acusador a deduzir uma pretensão acusatória comum (denúncia ou queixa-crime). Ocorre que a acusação já exerceu a ação e deduziu a pretensão, ainda que esta última, de forma especial. Portanto, o fato praticado já recebeu uma delimitação acusatória, com esgotamento da atividade jurisdicional de conhecimento, e o mesmo elemento objetivo da pretensão - fato -, não pode servir de suporte fático para o exercício de duas pretensões, sob pena de ofensa ao princípio bis in idem, tendo a decisão que homologou da transação criminal produzido eficácia material e formal. Eventual denúncia ou queixa-crime pelo mesmo fato deverão ser rejeitadas. O Ministério Público não poderá denunciar, pois houve transação homologada, e/ou aceitação da pena proporcional, impeditiva da dedução de uma pretensão acusatória. Houve esgotamento do processo cognitivo, e a sentença homologatória fez coisa julgada material e formal. O problema ultrapassa a trivial alegação de exigibilidade. Resta, unicamente, pela sistemática atual, sua execução no âmbito dos JECRIMs. A sentença homologatória, como toda sentença criminal, produz a eficácia de coisa julgada. Portanto, não se pode mais discutir, na esfera criminal, a incidência do ius puniendi, pelos mesmos fatos [...]. (Juizados especiais criminais - Lei 9.099/95. 3. ed., Editora Livraria do Advogado, p. 145-146.)

No mesmo sentido, o doutrinador Guilherme de Souza Nucci:

Não cumprimento do acordo: conforme a atual redação da Lei 9.099/95, nada há a fazer, a não ser executar o que for possível. Estabelecendo-se pena de multa, uma vez que não seja paga, cabe ao Ministério Público, no âmbito do JECRIM, promover a execução, nos termos dos arts. 164 e seguintes da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84), sem qualquer possibilidade de conversão em prisão, já que foi alterada a redação do art. 51 do Código Penal, de onde emanava essa possibilidade. Se o autor do fato não tiver bens, nenhuma punição sofrerá. É inviável, igualmente, a conversão da multa em pena restritiva de direitos, se tal medida não tiver ficado expressamente acordada no termo de transação [...]. A transação homologada pelo juiz fez cessar, por acordo, o trâmite do procedimento, ainda na fase preliminar [...]. Transitando em julgado, não há como ser revista, para qualquer outra alternativa, como, por exemplo, permitir o oferecimento da denúncia ou queixa e prosseguimento do processo [...]. (Leis penais e processuais penais comentadas. 5. ed. São Paulo: RT, p. 839-840.)

Nessa esteira, o posicionamento firmado no Superior Tribunal de Justiça:

Habeas corpus. Homicídio culposo. Art. 302, caput, do CTB. Proposta de transação penal. Homologação pelo juízo. Art. 76 da Lei nº 9099/95. Eficácia de coisa julgada material. Posterior pedido de revogação acolhido. Ausência dos requisitos necessários ao oferecimento da benesse. Proibição da reformatio in pejus. Ordem concedida. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que a sentença homologatória da transação penal possui eficácia de coisa julgada formal e material, o que a torna definitiva, motivo pelo qual não é possível a posterior instauração da referida ação penal em desfavor do paciente, não obstante o descumprimento do acordo homologado ou se não preenchidas as condições necessárias à benesse [...]. (STJ - HC 91054/RJ - Relator: Ministro Jorge Mussi - Data da publicação: 19.04.2010.)

Habeas corpus. Paciente denunciado por homicídio culposo na condução de veículo automotor (art. 302, I, e II, da Lei 9.503/97). Proposta de transação penal homologada pelo juízo processante do feito (Art. 76 da Lei 9.099/95). Eficácia de coisa julgada material e formal. Desimportância da posterior constatação da ausência dos requisitos necessários para a obtenção do benefício. Precedentes do STJ. Parecer do MPF pela denegação da ordem. Ordem concedida, porém, para restabelecer a sentença homologatória da transação penal oferecida pelo Parquet estadual. 1. Conforme orientação firmada nesta Corte Superior de Justiça, a sentença homologatória da transação penal, prevista no art. 76 da Lei 9.099/95, gera eficácia de coisa julgada material e formal, obstando, inclusive, a instauração de ação penal contra o autor do fato, se descumprido o acordo homologado. 2. No caso em exame, houve a homologação da transação penal pelo Juízo processante do feito, não se podendo desconstituir tal decisão, ainda que sob a alegação de não preenchimento das condições exigidas para o benefício (STJ - HC 85037/RJ -Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - Data da publicação: 09.03.2009).

Nesse raciocínio, uma vez transitada em julgado a decisão de origem, não há que se falar em trancamento da ação penal e, portanto, o habeas corpus não se mostra como ferramenta processual adequada à concessão do que ora se pretende.

Tratando-se de matéria afeta à desconstituição de coisa julgada, o recurso próprio seria a revisão criminal, e não o presente *writ*.

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus. Sem custas.

DES. MATHEUS CHAVES JARDIM - De acordo com o Relator.

DES. JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES - De acordo com o Relator.

Súmula - NÃO CONHECER DO HABEAS CORPUS.

...